



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00158809/2026-07
INTERESSADA	A.P.C.S. responsável pelo aluno F.L.S.
ASSUNTO	Recurso Especial contra o Resultado Final nos termos da Deliberação CEE 155/2017
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
PARECER CEE	Nº 71/2026 CEB "D" Aprovado em 18/03/2026 Comunicado ao Pleno em 25/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A S.C.G.M., responsável pelo aluno L.C.M. interpôs Recurso Especial junto a este Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, contra a retenção do aluno matriculado na 1ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2025, no Instituto E.C.L., localizado no município de Sorocaba, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino Sorocaba.

Constam nos autos que há uma hipótese de que o estudante possua Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH (fls.1), porém nas páginas do processo o diagnóstico conclusivo é recebido em dezembro de 2026.

A retenção do Colégio fundamentou-se no desempenho do aluno ser inferior a nota 5,0, conforme Boletim Escolar (fls. 2 e 3) nos componentes curriculares de Língua Portuguesa (4,1), Inglês (4,8), Matemática (3,6), Biologia (4,8), Física (2,1), Química (3,4), Geografia (3,8), Gêneros/Discursos (4,8), Educação Financeira (4,8) e Teatro e Oficina de Arte (4,1) como disposto nos art. 59 do Regimento Escolar, não sendo informado no processo quando de sua homologação (fls.6-38):

Disciplina	1º Bimestre				2º Bimestre				3º Bimestre				4º Bimestre				Resultado Final			
	NB	RP	MB	F	NB	RP	MB	F	NB	RP	MB	F	NB	RP	MB	F	MP	CC	MF	TF
Língua Portuguesa	4,2	1,6	4,2	12	3,6	3,3	3,6	2	5,0	-	5,0	6	3,2	4,0	3,6	14	4,1	0,0	4,1	34
Arte	5,0	-	5,0	0	5,0	-	5,0	2	5,0	-	5,0	3	10,0	-	10,0	3	6,2	0,0	6,2	8
Educação Física	0,0	10,0	5,0	0	5,0	-	5,0	0	0,0	10,0	5,0	0	0,0	10,0	5,0	0	5,0	0,0	5,0	0
Inglês	2,7	5,0	2,7	5	5,7	-	5,7	1	6,8	-	6,8	2	4,1	0,0	4,1	2	4,8	0,0	4,8	10
Matemática	1,3	5,0	1,3	2	4,2	1,0	4,2	6	3,2	2,0	3,2	10	4,8	7,7	5,8	17	3,6	0,0	3,6	35
Biologia	5,3	-	5,3	1	3,3	2,5	3,3	1	6,9	-	6,9	2	3,7	0,0	3,7	11	4,8	0,0	4,8	15
Física	2,8	2,5	2,8	10	2,5	0,0	2,5	2	1,7	0,0	1,7	4	1,5	0,0	1,5	3	2,1	0,0	2,1	19
Química	5,5	-	5,5	0	4,5	3,7	4,5	4	1,6	0,0	1,6	6	2,3	0,0	2,3	6	3,4	0,0	3,4	16
História	6,6	-	6,6	1	6,6	-	6,6	3	5,6	-	5,6	2	5,4	-	5,4	8	6,0	0,0	6,0	14
Geografia	2,4	4,0	3,2	2	1,6	5,0	3,3	0	4,6	3,0	4,6	2	4,1	0,0	4,1	6	3,8	0,0	3,8	10
Sociologia	5,0	-	5,0	1	5,0	-	5,0	2	5,0	-	5,0	3	6,3	-	6,3	4	5,3	0,0	5,3	10
Itinerários																				
Gêneros/ Discursos	1,4	0,0	1,4	1	8,1	-	8,1	2	4,0	5,0	4,5	2	1,2	4,8	2,8	4	6,2	0,0	6,2	10
Educação Financeira	3,5	8,1	3,5	0	5,0	-	5,0	2	3,0	0,1	3,0	3	8,0	-	8,0	3	4,8	0,0	4,8	8
Projeto de Vida	5,0	-	5,0	1	0,0	0,0	0,0	2	10,0	-	10,0	2	8,0	-	8,0	4	5,7	0,0	5,7	10
Multidisciplinar	9,0	-	9,0	1	4,0	0,0	4,0	0	5,0	-	5,0	1	5,0	-	5,0	2	5,7	0,0	5,7	4
Investigação do Tempo	6,0	-	6,0	0	7,0	-	7,0	2	5,0	-	5,0	3	2,5	0,0	2,5	3	5,1	0,0	5,1	8
Mundo Contemporâneo	6,0	-	6,0	0	7,0	-	7,0	3	5,0	-	5,0	3	2,5	0,0	2,5	3	5,1	0,0	5,1	9
Teatro e Oficina de Arte	6,0	-	6,0	0	8,2	-	8,2	1	3,3	0,0	3,3	1	1,2	0,0	1,2	5	4,1	0,0	4,1	7
Reprovado(a)																				
• NB: Nota Bimestral • RP: Recuperação Paralela • MB: Média Bimestral • F: Faltas Bimestrais • MF: Média Final • CC: Conselho de Classe • TP: Total de Faltas • DISP: Dispensado • SE: Situação da Disciplina • APR: Aprovado • REP: Reprovado • PP: Progresso Parcial • ND: Não Disponível • * : Avaliada por Frequência • NCUR: Não Cursa																				

28/01/2026

Em 02/03/2026 foi encaminhado Ofício 55/2026, via e-mail, solicitando Diligência para a Unidade Regional de Ensino – Região de Sorocaba (fls.447 e 448), que encaminhou os documentos solicitados na Diligência (fls.449-517).

1.2 ANÁLISE

1.2.1 Situação da Matrícula

Em cumprimento ao art. 20, § 2º e art. 23, § 2º, inciso XI da Deliberação CEE 155/2017 e art. 1º, § Único e 3º da Portaria CEE-GP 172/2020, a Assistência Técnica quando do recebimento do processo, realizou consulta em 02/03/2026, às 15h13, a situação de matrícula do estudante no sítio eletrônico da Secretaria Escolar Digital (SED) na referida instituição como Ativo:



5. Postura inadequada em sala de aula com comportamentos como:
 - o Conversas paralelas constantes;
 - o Dispersão e desatenção;
 - o Resistência às orientações;
 - o Baixa participação e ausência de dúvidas;
6. Oferta de recuperação paralela e apoios pedagógicos:
 - o Recuperação paralela;
 - o Provas adaptadas;
 - o Orientações individuais;
 - o Contatos com a família;
 - o Acompanhamento pedagógico sistemático;
7. Laudo psicológico sem diagnóstico conclusivo: A coordenação menciona que o documento apresentado indica hipótese de TDAH, mas não diagnóstico conclusivo, sugerindo avaliação complementar, não havendo indicação de que tal condição, isoladamente, justificasse o baixo rendimento;
8. Decisão fundamentada do Conselho de Classe foi deliberada com base:
 - o Na análise global do desempenho;
 - o Nos registros institucionais;
 - o Nos critérios pedagógicos;
 - o Na autonomia do Conselho de Classe;
9. Caráter pedagógico da retenção: A escola sustenta que a reprovação visa permitir a consolidação das aprendizagens essenciais e maior maturidade acadêmica.

1.2.4. Manifestação da Unidade Regional de Ensino - URE

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, destacou que, decidiu manter a reprovação do aluno no ano letivo, com base nos seguintes fundamentos que (fls.429-432):

1. Regularidade do trâmite do recurso: A Supervisão registra que o pedido de reconsideração foi analisado pela escola, com reunião do Conselho de Professores, e que, após a manutenção da retenção, houve interposição de recurso à Diretoria de Ensino dentro dos prazos previstos na Deliberação CEE 155/2017;
2. Documentação completa e adequada: Consta no expediente toda a documentação exigida pelo §2º do artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017, incluindo regimento escolar, planos de ensino, instrumentos de avaliação, registros de recuperação, atas de Conselho de Classe, diários de classe, relatórios docentes, histórico escolar e termo de ciência;
3. Fundamentação na Deliberação CEE 155/2017: A Comissão destaca que a análise foi realizada à luz da Deliberação CEE 155/2017, especialmente quanto: – À proposta pedagógica (art. 16); – À avaliação e seus registros (art. 19); – À atuação do Conselho de Classe; – Ao direito de reconsideração e recurso;
4. Cumprimento do Regimento Escolar: Verifica que os artigos 87 a 90 do Regimento Escolar foram observados, especialmente quanto: – Média mínima 5,0 por disciplina; – Frequência mínima de 75%; – Oferta de recuperação paralela; – Procedimentos para pedido de reconsideração;
5. Desempenho global insuficiente: A Comissão registra as médias finais abaixo do mínimo exigido nas disciplinas elencadas, evidenciando desempenho global insuficiente;
6. Oferta de oportunidades de avaliação e recuperação: Conclui que foram oferecidas todas as oportunidades de avaliação e recuperação previstas no Regimento Escolar, na LDB (Lei nº 9.394/1996) e demais legislações aplicáveis;
7. Inexistência de irregularidade ou discriminação: A Supervisão afirma não haver indícios de descumprimento do §5º do art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, inobservância de normas legais e atitude discriminatória contra o aluno.
8. Limites de intervenção da Supervisão: Destaca que a interferência na decisão da escola somente se justificaria diante de ilegalidade ou irregularidade, o que não foi constatado.

Concluindo que:



"Considerando as argumentações apresentadas com base no disposto na Deliberação CEE 155/2017, esta Comissão propõe o INDEFERIMENTO, RATIFICANDO a RETENÇÃO do aluno (...), da 1ª série do Ensino Médio do I.E.C.L. ."

Em Despacho, a Coordenadora Geral de Ensino acolheu o Parecer da Comissão e indeferiu o recurso, determinando a permanência do estudante na 1ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2026 (fls.433):

"Face ao pronunciamento da Comissão de Supervisores de Ensino, o qual acolho, ratifico a retenção do aluno (...), tendo direito a matricular-se na 1ª série do Ensino Médio em 2026."

1.3 FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;"

A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

"Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

- I – regimento escolar;
- II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;
- III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;
- IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;
- V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);
- VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;
- VII – histórico escolar do aluno;
- VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;
- IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;
- X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;
- XI – declaração da situação de matrícula do aluno;
- XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

- I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;



II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º REVOGADO

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]”

A Lei 14.254, de 30 de novembro de 2021, assegura o acompanhamento integral de educandos com TDAH e outros transtornos de aprendizagem dispõe:

“Art. 2º: As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º: Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.”

1.4 APRECIÇÃO

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o processo foi instruído com os elementos exigidos pelo §2º do artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017, incluindo Regimento Escolar, Planos de Ensino, instrumentos de avaliação utilizados ao longo do ano letivo, registros de atividades de recuperação, diários de classe, atas de Conselhos de Classe, histórico escolar, manifestação da escola e análise da Comissão de Supervisores de Ensino.

O Regimento Escolar da instituição estabelece que a promoção do aluno no Ensino Médio exige média final mínima 5,0 (cinco) em cada componente curricular e frequência mínima de 75% do total da carga horária, além da participação nas atividades de recuperação paralela quando necessário (fls. 19 e 42).

Consta no processo que o aluno apresentou médias finais inferiores ao mínimo exigido em diversos componentes curriculares, entre eles Língua Portuguesa (4,1), Matemática (3,6), Física (2,1), Química (3,4), Geografia (3,8), entre outros, caracterizando desempenho global insuficiente para a promoção à série subsequente.

Os registros constantes nos diários de classe, relatórios docentes e instrumentos avaliativos indicam que o processo de avaliação ocorreu de forma contínua, com diferentes instrumentos de verificação de aprendizagem, tais como provas, trabalhos e atividades, conforme previsto no Regimento Escolar e na legislação educacional vigente.



Também consta nos autos que foram oferecidas oportunidades de recuperação paralela ao longo do período letivo, conforme previsto no artigo 24, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), bem como no Regimento Escolar da instituição.

Os documentos encaminhados evidenciam que a escola realizou acompanhamento pedagógico do aluno e manteve registros das atividades de recuperação e das avaliações realizadas. Importante salientar ainda, que a escola realizou encontros e reuniões com a família para informação e organização de um trabalho em conjunto (fls. 404 – 407).

A responsável pelo aluno sustenta que o estudante possui Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), alegando que a escola não teria realizado as adaptações pedagógicas necessárias. Entretanto, os documentos constantes nos autos ao longo do ano escolar de 2025, indicam a existência de relatório psicológico que aponta hipótese diagnóstica, sem a confirmação de diagnóstico conclusivo. Em 16 de dezembro de 2025, há um relatório neuropsicológico afirmando que o estudante F.L.S. *“evidencia um perfil cognitivo e comportamental compatível com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.”* (fls. 395).

Ainda assim, a instituição informa ter adotado estratégias de acompanhamento pedagógico e orientações individualizadas ao aluno, bem como a oferta de recuperação paralela e oportunidades de avaliação, conforme observamos na Ata de Atendimento à família em maio de 2025 (fls.404). Entretanto, consta algumas faltas, atrasos e não comparecimento às atividades de apoio pedagógico (fls. 404 a 421).

Em síntese, diante da documentação analisada, observa-se que:

- o processo avaliativo ocorreu de acordo com o Regimento Escolar e a legislação vigente;
- houve registro de instrumentos de avaliação ao longo do ano letivo, em especial descritos nos Relatórios de cada Disciplina às fls. 506-527;
- foram realizadas algumas conversas com a família, às fls.404-407;
- a decisão do Conselho de Classe foi registrada em ata e fundamentada no desempenho global do aluno;
- não se verificam irregularidades processuais ou pedagógicas que comprometam a validade do processo avaliativo.

Entretanto, observa-se que a manutenção pela 3ª vez do estudante F.L.S., nesse caso específico, não se revela medida pedagógica apta a garantir a superação das dificuldades apresentadas, sobretudo, a partir do laudo entregue no final do ano letivo confirmando o diagnóstico de TDAH.

Defendo, nesse contexto, que F.L.S. tenha sua promoção para a 2ª. Série do Ensino Médio, com o **compromisso de acompanhamento sistemático da família e monitoramento estruturado da escola.**

Como propõe a LDB, em seu Artigo 24, é importante que a instituição escolar organize novamente estudos de recuperação:

“e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”

Nesse caso o comprometimento e acompanhamento frequente da família são decisivos para o processo de aprendizagem de F.L.S.

Em contextos como este, a retenção tende a deixar de cumprir função pedagógica formativa, passando a representar risco concreto de desmotivação e abandono escolar.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE 155/2017, defere-se o recurso especial, contra a decisão de retenção do estudante F.L.S., na 1ª série do Ensino Médio.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, aos responsáveis de F.L.S., a Direção do Colégio I.E.C.L. à URE Sorocaba, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 17 de março de 2026

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora



3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Silvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 18 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

